Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1902/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20032/2012
PROTOCOLO	**:** 1273563
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** DIRCEU BETTONI
INTERESSADA	**:** RUFINO & COLI LTDA
VALOR	**:** R$ 192.039,14
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – REVELIA – IRREGULARIDADE – MULTA.
É irregular a execução financeira em que está irregularmente liquidada. Aplica-se multa em caso de irregularidade na execução financeira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2012, celebrado entre o Município de Paranhos, na gestão do Sr. Dirceu Bettoni e a empresa Rufino & Coli Ltda.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 15/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos - MS e a empresa Rufino & Coli LTDA., decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 08/2012.

O Procedimento licitatório já foi apreciado por esta Corte de Contas, sendo autuado nos autos TC/MS 19745/2012 e julgado legal e regular, através da Decisão Singular 8417/2012.

A Formalização do Contrato (2ª fase) foi julgada regular e legal por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-749/2014.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades na Execução Financeira o que ensejou intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o resultou na decretação de sua revelia.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, os Gestores Sr. Dirceu Bettoni e Sr. Júlio Cesar de Souza, foram intimados para apresentarem defesa das irregularidades no prazo de 30 dias.

Intimados na forma regimental os Gestores não apresentaram resposta o que resultou na decretação de revelia.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da Execução do Contrato (3ª fase).

Diversamente o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Portanto, assiste inteira razão à 6ª Inspetoria de Controle Externo, visto que a despesa esta irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 192.039,14
- NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 192.039,14
- NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ - 24.506,08
- NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 167.533,06
- COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 135.197,58
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 135.197,58

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

A Administração Pública tem obrigação de prestar contas e trazer a documentação necessária para ser apreciada pelo Tribunal de Contas, ficando a Autoridade interessada com a responsabilidade de demonstrar a legalidade e regularidade da despesa realizada.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que, mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos Gestores estes não sanaram as irregularidades apontadas.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar IRREGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 015/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Aplicar MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Sr. Dirceu Bettoni, em razão da irregularidade apontada na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2012, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Gab - LCS.
SETAC – LMS/HON